



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

PARECER JURÍDICO nº 04/2023

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO: PROC. ADM. Nº 2023.1301.001 – CPL/CMO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CUMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) PARA VEÍCULO QUE PRESTA SERVIÇOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM.

RERLATÓRIO:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico, tendo em vista a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (gasolina comum) para veículo que presta serviços à Câmara Municipal de Ourém.

PARECER:

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto acima descrito, atendendo ao disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Lei 8666/93.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os documentos exigidos pela Lei.

Em análise aos documentos constantes dos autos, notadamente da leitura da minuta do Edital, observamos o procedimento das exigências legais no que se refere aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica financeira dos licitantes e juízo de julgamentos de propostas. Assim como, presente a minuta do contrato, os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais.

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria Pregão Eletrônico tipo menor preço por item,



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

regime fornecimento único, e modo de disputa Aberto, devidamente justificado. Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

A Licitação tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

O artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019, assim conceitua bens comuns:

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Sobre a temática, também se faz necessário descrever neste parecer jurídico o sentido dado pelo Decreto Federal nº 10.024 de setembro de 2019 que condicionou a obrigatoriedade de adoção pelo Ente Municipal da Modalidade Pregão Eletrônico, aos casos previstos no art. 1º, § 3º, abaixo colacionado:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º. Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênio e contrato de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Logo, fica claro que a obrigatoriedade do uso do pregão na forma eletrônica nas licitações realizadas por Estados, Municípios e Distrito Federal para contratações com recursos da União repassado aos referidos entes subnacionais a título de transferências voluntárias (art. 1º. § 3º, do Decreto).



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

Em relação a esse ponto, cabem algumas ressalvas. Inicialmente se deve observar que tal obrigatoriedade só vigora quando as verbas utilizadas para a contratação são decorrentes de atos negociais públicos (convênio, contrato de repasse e termo de parceria) o que abrange apenas as transferências voluntárias realizadas pela União. Com isso, se a transferência do recurso de origem federal decorre de comando constitucional ou legal não há a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico.

Saliente-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinam a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Consta nos autos que a contratação tem por objetivo: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) PARA ABSTECIMENTO DE VEÍCULOS LOCADOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM.

Foi apresentada previsão de recursos orçamentários que asseguram o pagamento das obrigações que serão assumidas, nos termos do art. 7º, III, da Lei de Licitação.

Registra-se apenas que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento. Foi inserida no bojo do processo licitatório minuta do contrato que segue o que dispõe o artigo 54 e seguintes da Lei de Licitação, que se encontra adequada à situação fática da presente contratação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, encontra-se o processo dentro dos permissivos legais, OPINA esta Assessoria Jurídica favoravelmente com fundamento no Decreto Federal nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993, ressaltando que esta Assessoria Jurídica não possui competência para opinar sobre o termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando adstrita questão jurídica, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de oito (oito) dias úteis, contando a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do artigo 25 do Decreto Federal nº 10.024/2019.



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

Este é o parecer. S.M.J.

Ourém/Pa., 20 de janeiro de 2023

MARCOS BENEDITO DIAS

Assessor Jurídico